



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Interna

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.105809.2022

Tipo: Pagamento de Serviços

Assunto: Pagamento de Franquia - L200 - NBG-8D11

RELATÓRIO - CI

Relatório de Conformidade n. 696/2022-CI/DPE

Processo: 3001.105809.2022

Interessado: Defensoria Pública Estadual

Assunto: Pagamento de franquia –

Empresa: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

Destino: Gabinete da Secretária-Geral.

Valor: R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Ilma. Senhora Secretária-Geral,

Versam os autos sobre análise da despesa decorrente da franquia de seguro do veículo L200, placa NBG-8D11, em decorrência de uma avaria no para-brisa do carro.

I – Da Análise:

O presente processo foi autuado em 04 de outubro de 2022, por meio do Memorando n. 56/2022/SGAP-DA-DTR/DPERO e seus anexos (0099445, 0099500, 0099501, 0099506, 0099508, 0099508 e 0100569), do Departamento de Transporte, informando o acerca da avaria ocorrida. Além disso, dentre os anexos, constam: cópia do Contrato n. 017/2017, o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato, tratativas com a seguradora via correspondências eletrônicas, OS e certidões negativa da empresa (MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA). Apesar de mencionado no Memorando n. 56/2022, **não** verificamos nos autos a Apólice de Seguro do veículo em questão (2143000059631, conforme doc. 0099445).

Quanto às certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA (executora dos serviços de reparo), todas se encontram vigentes (0100569).

Incluso nos autos, Despacho da Secretária-Geral de Administração e Planejamento autorizando a abertura do procedimento administrativo (0100753).

A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão apresentou a emissão da reserva orçamentária, por meio do pré-empenho 2022PE000256 (0101019) e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (0101020).

A CPCL/DPE/RO apresentou “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação” (0101195) manifestando-se favorável.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer n. 959/2022 (0103676) manifestou-se pela possibilidade jurídica de realização da despesa por meio de inexigibilidade de licitação.

Por fim, visualizamos no parecer jurídico a indicação de tramitação dos autos para a Controladoria Interna para verificação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme texto abaixo:

“Nesse sentido, as certidões e documentos da empresa que irá efetuar o serviço e receber o pagamento do valor relativo à franquia, constantes ao Id 0100569, **deverão ser submetidos ao Controle Interno, para avaliação da regularidade fiscal e trabalhista**”.

Certidões de regularidade nunca foram objeto de análise da Controladoria.

A título de informação, destaco em formato de cronologia as atribuições do controle interno na administração pública ^[1]:

- **1964** – Marco inicial do controle interno quando a Lei n. 4.320/64, Lei Federal contendo normas gerais de Direito Financeiro, criou as expressões Controle Interno e Controle Externo. A norma instituiu o controle interno no âmbito da Administração em seus arts. 76 a 80.
- **1967** – O Decreto-Lei n. 200/67 prevê a atuação do controle das atividades da Administração Federal em todos os níveis e em todos os órgãos, para fiscalizar a utilização de recursos e a execução de programas. Com o advento da Constituição Federal de 1967, consolida-se a atividade de fiscalização da gestão dos recursos públicos.
- **1988** – A Constituição Federal de 1988 traz a grande novidade: a criação do Sistema de Controle Interno que deve ser mantido, de forma integrada, por cada Poder da Federação (Legislativo, Executivo e Judiciário). Preceitua-se que uma das funções atribuídas aos responsáveis pelo Controle Interno é a de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, dando ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade observada na gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária (art. 70 e art. 74, IV, § 1º - CF/88). Observa-se que as atribuições de fiscalização e controle já não são mais exclusivas do Controle Externo (exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas), mas também do Controle Interno de cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário).
- **1989** – A exemplo da Constituição Federal, a Constituição Estadual prevê que cabe ao controle interno - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem

como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (art. 51, incisos I, II, III e IV).

- 2000 – A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar n. 101/2000, prevê a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal (controles de limites de despesas, empenhos e dívidas - art. 54, parágrafo único e art. 59).

É o relatório que submeto a apreciação superior.

Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2022.

Elizeth Mendes de Moraes
Subcontroladora Interna-DPE/RO

AIAJ

[1] https://www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Control%20Interno.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Elizeth Mendes de Moraes, Subcontroladora Interna**, em 11/10/2022, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0104179** e o código CRC **F81A784D**.

Caso responda este documento, por favor referencie expressamente o Processo nº 3001.105809.2022.

Documento SEI nº 0104179v3